



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 5.313, DE 2013

Dispõe sobre a preservação do sigilo dos colaboradores de serviços telefônicos de denúncias.

AUTOR: Deputado MAJOR FÁBIO

RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.313, de 2013, do Deputado Major Fábio, cujo objetivo é o de alterar o artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador, dentre outros aspectos institucionais, para fins de prever como um direito do usuário de serviços de telecomunicações que não sejam registradas em seu documento de cobrança as ligações para serviços telefônicos de denúncias de qualquer espécie.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, designando-se como relator o Deputado Izalci, que proferiu parecer favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos de emenda modificativa apresentada. Segundo a nova proposta, deveriam também ser incluídas no rol das chamadas que merecem sigilo as ligações feitas aos serviços telefônicos públicos de emergência.

Vêm os autos a esta Comissão, tendo-se vencido o prazo para apresentação de emendas sem oferecimento destas. A proposição está sujeita

2DBEDC1426

2DBEDC1426



à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade e juridicidade de matéria submetida à sua apreciação, em caráter terminativo, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Cabe à União, privativamente, legislar sobre telecomunicações, conforme o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, preenchendo a proposição, desta forma, o requisito de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, de igual modo, não vemos óbices à aprovação do projeto de Lei. Ademais, compete à União dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais dos serviços de telecomunicações, por força do inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1998.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei não afronta preceitos gerais do Direito, sequer princípios outros que fundamentam o ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário: ampliam o rol de direitos do usuário de serviços de telecomunicação que, valendo-se destes, procede à notícia de eventuais atos ilícitos junto aos órgãos que a recebem para o devido encaminhamento.

Impedir que o registro destas ligações conste nos documentos de cobrança amplia a segurança pessoal de quem presta informações por vezes relevantes para a elucidação de atos ilícitos.

2DBEDC1426

2DBEDC1426



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Comporta nosso ordenamento jurídico medidas legislativas outras em prol da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, sendo este um dos objetivos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Por esta razão, atende a proposta legislativa ao critério de juridicidade.

Por fim, o projeto de Lei também atende ao requisito de boa técnica legislativa, pois que atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 11, inciso I, alíneas “a” e “b”, a proposta foi redigida com clareza, precisão e ordem lógica, observando-se, para tal finalidade, a utilização de palavras em seu sentido comum, em frases curtas e concisas.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.313, de 2013** e da Emenda de Relator nº 01, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Relator

2DBEDC1426
2DBEDC1426